

**LUIZA PERRELLI BARTOLO**

**Garantias fidejussórias: os contratos de fiança,  
garantia autônoma e seguro garantia.  
Aspectos atuais**

Dissertação de Mestrado  
Orientador: Professor Titular Dr. ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
SÃO PAULO-SP**

**2017**



**LUIZA PERRELLI BARTOLO**

**Garantias fidejussórias: os contratos de fiança,  
garantia autônoma e seguro garantia.  
Aspectos atuais**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Dr. ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
SÃO PAULO-SP**

**2017**

**Nome:** Luiza Perrelli Bartolo

**Título:** Garantias fidejussórias: os contratos de fiança, garantia autônoma e seguro garantia.  
Aspectos atuais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob a orientação do Professor Titular Dr. ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO.

Banca realizada em:

Resultado:

### **Banca Examinadora**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_  
Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Ao meu pai, por me obrigar a ser forte.

À minha mãe, por ser garantidora dos meus sonhos, sem  
opor a eles, jamais, qualquer exceção.

E à minha irmã, por me ensinar que o Princípio Geral da  
Vida é Amar.



## AGRADECIMENTOS

---

Agradeço, em primeiro lugar, ao meu orientador ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO. Pude gozar, durante três anos, de seu agradabilíssimo convívio. Para sempre, sentir-me-ei honrada de ter sido orientada por ele.

Trabalho no escritório fundado e de titularidade de SERGIO BERMUDES. Inúmeros motivos me fazem ser grata a ele. Nesse momento, agradeço-lhe o fato de possuir uma biblioteca enorme, onde encontrei quase que a totalidade das obras utilizadas neste trabalho. Aos bibliotecários LUIZ CRUZ e DANIELA PALIOTTA: muito obrigada pela colaboração, sempre com boa vontade e, mais importante, bom humor.

O trajeto percorrido para se concluir um mestrado é sempre longo. No meio dele, encontrei JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA. Ele leu e opinou sobre cada página deste trabalho, com paciência incansável – e inexplicável, não fosse sua notória generosidade e grandeza de espírito. Querido Desembargador, agradeço-lhe sinceramente por ter me auxiliado com os seus livros, com as suas ideias e, o mais importante, com o seu apoio.

Na fase de maiores dificuldades e inseguranças, três pessoas acolheram-me e ajudaram-me a continuar firme: HELOISA VIANNA, MONICA PERÍN DIEZ e MARIA NAZARÉ BARBOSA. Em sua casa, redigi praticamente toda a dissertação. Eu realmente não sei se teria conseguido concluir este trabalho se não fosse sua valiosa ajuda.

Agradeço ao FERNANDO NAGAO, por ter me alimentado durante esse período. Com amor e com comida. Agradeço também às amigas ALICE KEIKO, BEATRIZ PORCIUNCULA, FLAVIA MORAYAMA, PATRICIA IEZZI e VIVIAN MACEI DRUDI, que se preocuparam e torceram por mim como se estivessem eles próprias redigindo este trabalho: “Amigo fiel é poderosa proteção: quem o encontrou, encontrou um tesouro” (Eclo 6-14).

Não menos importante foi o apoio de DANIELA PAIANO, que obteve recentemente o título de Doutora em Direito Civil, igualmente orientada por ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO. Agradeço-lhe por ter respondido pacientemente todas as minhas dúvidas em uma clara demonstração de que sua vocação é mesmo ensinar.

Por fim, agradeço às minhas avós, por ter certeza de que foram elas que começaram a sonhar esse sonho.





Dai-me a penetração da inteligência,  
a faculdade de lembrar-me,  
o método e a facilidade do estudo,  
a profundidade na interpretação  
e uma graça abundante de expressão.

Fortificai o meu estudo,  
dirigi o seu curso, aperfeiçoi o seu fim,  
Vós que sois verdadeiro Deus  
e verdadeiro homem,  
e que viveis nos séculos dos séculos.

Amém.

(Trecho final da *Oração* de SÃO TOMAS DE AQUINO para os estudos.)



## RESUMO

---

BARTOLO, Luiza Perrelli. *Garantias fidejussórias: os contratos de fiança, garantia autônoma e seguro garantia. Aspectos atuais.* 2017. 179 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

Por meio deste trabalho, buscou-se analisar algumas das difíceis questões que envolvem, atualmente, os contratos de fiança, garantia autônoma e seguro garantia, os quais se inserem no gênero das garantias fidejussórias. A cada dia que passa, os credores desejam obter maior certeza de que, na hipótese de descumprimento das obrigações a cargo dos devedores, as garantias oferecidas pelos últimos serão ágeis e eficazes na reparação dos danos causados. Justamente por isso a garantia autônoma, contrato atípico ao qual nos dedicamos no terceiro capítulo deste trabalho, vem sendo cada vez mais utilizada no âmbito das operações econômicas, sejam elas internas ou internacionais. Muitas vezes as partes querem gozar dos benefícios decorrentes do caráter autônomo da obrigação sem se sujeitar ao regramento, ou melhor, à falta de regramento dos contratos atípicos. Por isso, tem sido extremamente comum se deparar com contratos denominados fiança, contendo a previsão de que o fiador renuncia à possibilidade de opor as exceções extintivas da obrigação garantida. Ocorre que a referida previsão vai de encontro a uma das nuances da acessoriedade, característica intrínseca desse tipo contratual de fiança, sobre o qual se assenta todo o seu regime. Um mecanismo muito usado para conferir agilidade ao funcionamento das garantias tem sido a inclusão da chamada cláusula *on first demand*. Por meio dela, o garante se obriga a fazer o pagamento da quantia prevista ao credor beneficiário mediante a simples informação de que houve o descumprimento por parte do devedor, sem ser necessário comprová-lo. Buscou-se verificar se essa cláusula é compatível com os regimes do contrato de fiança e de seguro garantia, concluindo pela incompatibilidade em relação ao primeiro e pela compatibilidade em relação ao último. O contrato de seguro garantia carrega consigo todas as vantagens inerentes aos contratos de seguro, em especial, a possibilidade de compartilhamento dos riscos por meio do instituto resseguro. Entretanto, o procedimento necessário para a obtenção da indenização é, muitas vezes, penoso para o credor segurado, pois, para demonstrar que o risco segurado se concretizou, ele terá que demonstrar seu caráter culposo. Apresentamos as soluções que nos parecem, atualmente, possíveis para tornar o aludido procedimento, comumente designado de regulação, menos penoso, esperando contribuir, ao menos, para a reflexão sobre o tema.

**Palavras-chave:** obrigação; cumprimento; garantia; acessoriedade; autonomia; risco; prejuízo; indenização.

## ABSTRACT

---

BARTOLO, Luiza Perrelli. *Fiduciary guarantees: surety bond agreements, autonomous guarantees and insurance guarantee policies. Current aspects.* 2017. 179 p. Dissertation (Master's Degree) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo.

In this study, the author examines certain current issues pertaining to surety bonds, autonomous guarantees and insurance guarantee policies, all of which are classified as 'fiduciary guarantees'. Obligees (contractual 'creditors') increasingly seek a greater degree of certainty that, in the event of breach of contractual duties by the obligors, the performance bonds/guarantees offered by said obligors can be relied upon to effectively and efficiently cover any ensuing losses. It is precisely for this reason that the use 'autonomous guarantee agreements' (which are deemed to be 'atypical contracts' under Brazilian law) is increasing in the ambit of domestic and international economic operations. Frequently, contractual parties wish to benefit from the autonomous nature of guarantee obligations without subjecting the agreement to the rules (or, in many cases, the lack of defined rules) applicable to contracts classified as 'atypical' under Brazilian law. As such, it is very common for surety bond agreements to contain a waiver by the surety of the right to assert legal grounds for the extinction of the guaranteed obligation. Such waivers, however, run contrary to the one of the tenets of accessory contracts. The type of surety bond agreements in question are accessory contracts and all the applicable rules pertaining to such sureties are based on this characteristic of the agreement being an accessory contract. Furthermore, so-called 'on first demand' clauses are increasingly used as a means of promoting agility in the functioning of guarantees. Pursuant to such clauses, the guarantor agrees to effect payment of the stipulated amount to the beneficiary obligee upon presentation of information that the obligor has failed to perform its obligations, with no proof being necessary. In this study, the author considers whether such clauses are compatible with the legal rules pertaining to surety bond agreements and insurance guarantee policies. She concludes that 'on first demand clauses' are not compatible with the rules on surety bond agreements but are compatible with the rules on insurance guarantee policies. Insurance guarantee policies have all the inherent advantages of insurance contracts, in particular the possibility of apportioning the risks by means of reinsurance. However, the necessary procedure for obtaining indemnity is frequently arduous for the insured obligee, in that, in order to demonstrate that the insured risk has materialized said obligee needs to prove the existence of culpability. The author sets out the solutions she considers to be a viable means of easing these difficulties in the loss adjustment process, her main aim being to contribute to further reflection on this issue.

**Keywords:** obligation; performance; guarantee; accessory nature; autonomy; risk; loss; indemnity.

# SUMÁRIO

---

INTRODUÇÃO .....	11
CAPÍTULO 1 – ENQUADRAMENTO DO ESTUDO .....	17
1.1 A distinção primária entre garantia geral e garantia especial.....	17
1.2 Classificação tradicional das garantias especiais .....	20
1.3 Panorama histórico. As garantias fidejussórias no direito romano .....	22
CAPÍTULO 2 – O CONTRATO DE FIANÇA .....	34
2.1 Conceito e características .....	35
2.2 Requisitos e modalidades .....	47
2.3 Fiança locatícia.....	50
2.4 Fiança conjunta.....	52
2.5 Efeitos.....	53
2.6 Subfiança e retrofiança.....	68
2.7 Extinção da fiança .....	69
2.8 Questões importantes .....	77
2.8.1 A distinção entre a fiança e a solidariedade.....	77
2.8.2 O regime da fiança remunerada .....	80
CAPÍTULO 3 – O CONTRATO DE GARANTIA AUTÔNOMA .....	85
3.1 Noção.....	85
3.2 Natureza jurídica. Contrato atípico e causal.....	87
3.3 Formas de constituição.....	89
3.4 Sua principal característica: a autonomia.....	92
3.4.1 Consequências da modificação do contrato-base .....	94
3.4.2 Modificação do conteúdo da garantia.....	95
3.4.3 O direito de garantia pode ser cedido?.....	96
3.5 Modalidades .....	100
3.6 A cláusula <i>on first demand</i> .....	102
3.7 A fiança <i>on first demand</i> . Isso é possível? .....	104
3.8 Duração da garantia.....	111
3.9 Execução .....	113

3.9.1	Obrigações da instituição garante para com o devedor, diante da solicitação da garantia.....	113
3.9.2	Hipóteses em que a instituição garante não estará obrigada a pagar.....	114
3.9.3	Meios dos quais o devedor pode se utilizar para impedir a execução da garantia.....	117
3.10	Regresso.....	118
CAPÍTULO 4 – O CONTRATO DE SEGURO GARANTIA.....		123
4.1	Definição de seguro garantia .....	123
4.2	O contrato de seguro. Breves considerações .....	124
4.3	Elementos essenciais do seguro garantia .....	129
4.3.1	As partes .....	129
4.3.2	O interesse segurável e o risco garantido .....	133
4.3.3	Proposta e apólice.....	134
4.3.4	O prêmio.....	139
4.4	Natureza jurídica do seguro garantia. Seguro de danos.....	140
4.5	A incidência do princípio indenitário .....	144
4.6	Seguro por conta de outrem e a favor de terceiro .....	145
4.7	Acessoriedade ou autonomia? Uma falsa questão .....	147
4.8	Execução .....	150
4.8.1	Regulação de sinistro .....	150
4.8.2	Regulação de sinistro no âmbito do seguro garantia. O segurador como árbitro do descumprimento .....	152
4.8.3	As exceções oponíveis com fundamento no contrato de seguro .....	156
4.9	Conclusão da regulação .....	159
4.9.1	Indenização e sub-rogação .....	159
4.9.2	Negativa de sinistro .....	161
4.10	Questões importantes .....	162
4.10.1	Propositura de ação judicial durante o procedimento de regulação.....	162
4.10.2	A cláusula <i>on first demand</i> no domínio do seguro garantia.....	165
CONCLUSÃO.....		169
REFERÊNCIAS .....		175







## INTRODUÇÃO

---

Neste trabalho, buscou-se enfrentar algumas das difíceis questões que envolvem, atualmente, os contratos de fiança, garantia autônoma e seguro garantia.

Para tanto, traçou-se, em primeiro lugar, a distinção entre a garantia geral das obrigações e as garantias especiais, estas comumente denominadas caução.

Viu-se que a garantia geral das obrigações corresponde ao patrimônio do devedor, sobre o qual recairá sua responsabilidade em caso de inadimplemento; demonstrou-se, contudo, que a garantia geral pode não se identificar, de forma exata, ao seu patrimônio, existindo bens que, por determinação legal, são impenhoráveis, por exemplo, o bem de família.

No entanto, muitas vezes, os credores não se sentem seguros em contratar possuindo como garantia somente o conjunto de bens penhoráveis constante no patrimônio do devedor. Assim, buscam obter reforços para tal garantia geral, fazendo-o por meio da constituição de garantias denominadas especiais.

Explicou-se que, em geral, as garantias especiais possuem como objeto a atribuição, ao credor, de determinados direitos sobre certos bens do próprio devedor ou de terceiro, ou a responsabilização de outro patrimônio, ou outros patrimônios, pelo cumprimento da obrigação. No primeiro caso, estar-se-á diante de uma garantia real, ao passo que, no segundo, se estará perante uma garantia pessoal ou fidejussória. Os contratos que constituem o objeto do nosso estudo correspondem a contratos de garantia fidejussória.

Traçadas tais distinções, ocupou-se de estudar o surgimento das garantias fidejussórias no seio do direito romano e o tratamento que receberam nesse sistema. Nas origens da fiança, tal como se conhece atualmente, encontra-se a *fideiussio iustiniana*, que corresponde, por sua vez, ao desenvolvimento da *sponsio* e da *fidepromisso*. Verificou-se que uma das regras mais importantes do contrato de fiança, isto é, a regra que proíbe ao fiador se obrigar perante o credor de modo mais gravoso do que o devedor (*in duriores causas*), já vigorava naquele sistema. Em suas *Institutas*, GAIO afirmava que “também neste ponto a

condição de todos, sponsors, fidepromitentes e fidejussores, é idêntica, pois não se podem obrigar de modo a deverem mais do que o devedor principal”.<sup>1</sup>

No segundo capítulo, dedicou-se especificamente ao estudo do contrato de fiança, identificando suas partes, a prestação a cargo do fiador, bem como suas principais características: trata-se de um contrato (a) unilateral; (b) benéfico e solene; (c) *intuitu personae*; (d) gratuito; (e) acessório; e (f) subsidiário.

No tocante à acessoriedade – característica mais importante do contrato de fiança e que integra sua natureza –, destacaram-se suas principais consequências. Em primeiro lugar, qualificando-se a obrigação do fiador como acessória, ela irá seguir, necessariamente, o destino da obrigação principal, a cargo do devedor afiançado. Além disso, conforme já previam os romanos, a obrigação do fiador não poderá ser contraída em condições mais onerosas do que a obrigação principal.

Viu-se também que, em virtude da referida acessoriedade, o fiador poderá opor ao credor, além de suas exceções pessoais, todas as exceções extintivas da obrigação que competem ao devedor principal.

Nesse capítulo dedicado ao contrato de fiança, destacaram-se, por fim, as diferenças entre o seu regime e o regime da solidariedade passiva, assim como as possíveis consequências da previsão da remuneração do fiador.

Em seguida, tratou-se do contrato de garantia autônoma, modalidade atípica de garantia, cada vez mais utilizada nas operações econômicas, sejam elas internas ou internacionais.

A característica mais marcante desse contrato é a autonomia da obrigação de garantia em relação à obrigação garantida; as vicissitudes desta não se comunicam àquela, motivo pelo qual a instituição garante não poderá opô-las ao credor beneficiário no momento em que ele alegar o descumprimento por parte do devedor. Notou-se que a referida autonomia da obrigação não conduz à abstração do contrato: ao contrário, o referido contrato possui

---

<sup>1</sup> CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano*. Institutas de Gaio e de Justiniano vertidas para o português, em confronto com o texto latino. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 2, p. 191.

natureza causal, na medida em que ele desempenha uma função econômico-social própria, isto é, a garantia das obrigações contraídas pelo devedor.

A tais contratos pode se acrescentar a cláusula de pagamento *on first demand* – também chamada de cláusula à primeira solicitação ou cláusula de pagamento automático. Por meio de tal cláusula, a instituição garante se obriga a pagar ao credor a quantia predeterminada, sem poder exigir a comprovação do descumprimento por parte do devedor.

Mostrou-se também que nem todos os contratos de garantia autônoma são automáticos. Em algumas hipóteses, as partes podem optar por não prever a cláusula de pagamento *on first demand*. Nesses casos, a instituição garante, cuja obrigação é autônoma, não poderá opor ao credor quaisquer exceções fundadas na obrigação garantida, mas poderá exigir-lhe que demonstre o descumprimento incorrido pelo devedor.

Atualmente, é muito comum que as partes incluam, em contratos denominados de fiança, a cláusula de pagamento *on first demand*. Buscou-se analisar se tal previsão é compatível com a natureza do contrato de fiança, concluindo, como se verá, que não.

Com efeito, afirma-se que a inclusão da referida cláusula não retiraria da obrigação do fiador seu caráter acessório, na medida em que ele poderia apresentar as exceções extintivas da obrigação principal no âmbito de uma ação de repetição de indébito, a ser proposta contra o credor depois de realizar o pagamento. Entretanto, ao se estudar o contrato de fiança, viu-se que a acessoriedade da obrigação não se esgota na autorização para que o fiador oponha as exceções extintivas da obrigação garantida, mas também impossibilita que ele se obrigue de forma mais gravosa que o devedor principal.

Não há dúvidas de que a cláusula de pagamento *on first demand*, ao obrigar o fiador a pagar imediatamente à solicitação do credor, coloca-o em uma situação mais onerosa do que a do devedor afiançado, traduzindo-se em uma agressão à característica da acessoriedade, sobre a qual se assenta toda a estruturação do contrato de fiança.

No fim do capítulo dedicado à garantia autônoma, destacou-se que sua independência estrutural e funcional se presta, por vezes, a abusos por parte do beneficiário. Assim, caberá a instituição garante se opor ao pagamento sempre que constatar que a solicitação foi feita de modo fraudulento ou com abuso de direito. Foram dados alguns exemplos de possíveis condutas do credor que caracterizam a referida fraude ou o abuso,

salientando que a oposição ao pagamento somente pode ocorrer, contudo, quando a instituição garante dispuser de provas “líquidas e inequívocas” a respeito da fraude e do abuso de direito.

O terceiro e último contrato estudado foi o contrato de seguro garantia, conceituado como um seguro de obrigações e contratado pelo devedor do contrato com a seguradora, que garantirá indenizar o credor pelos prejuízos decorrentes da eventual mora ou inadimplemento do devedor.

Fixaram-se, inicialmente, os elementos essenciais do contrato de seguro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio. Dedicou-se a analisar a natureza jurídica do contrato de seguro; se é um contrato comutativo, na medida em que a obrigação primária do segurador é garantir os riscos que incidem sobre o interesse segurado, ou um contrato aleatório, pois sua obrigação mais relevante consistiria no pagamento da indenização. Posicionou-se por sua natureza comutativa, por entender, na esteira de importantes doutrinadores, que a principal vantagem obtida pelo segurado é a eliminação do “estado de potencial dano”.

Em seguida, passou-se a dedicar especificamente ao contrato de seguro garantia. Trataram-se de seus elementos: (a) suas partes (segurador, tomador e segurado); (b) o interesse segurável e o risco garantido, (c) a proposta e a apólice; e (d) o prêmio a cargo do tomador.

Coube, também, analisar sua natureza jurídica, tema amplamente discutido pela doutrina especializada no tema, que diverge a respeito de sua caracterização como um contrato de fiança ou como um contrato de seguro. Concluiu-se por sua natureza de seguro de danos, identificando tratar-se de um contrato por conta de outrem e em favor de terceiro. Com efeito, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, lei que o regule expressamente. Há, no entanto, a Circular n.º 477, expedida pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), em 30.09.2014, que dispõe a seu respeito, à qual se fez ampla referência.

Ocorrendo o descumprimento da obrigação garantida pelo devedor, o credor segurado irá noticiar tal evento ao segurador; na gíria do mercado securitário, diz-se que o segurado irá avisar ou reclamar o sinistro. Em virtude das características próprias dos seguros de danos, especialmente seu caráter reparatório, a seguradora dará início ao procedimento de regulação do aviso (ou regulação do sinistro), em que verificará se o referido descumprimento se enquadra nos riscos garantidos, se causou danos e, ainda, a extensão dos eventuais danos.

Destacou-se o fato de que, em geral, as apólices de seguro garantia preveem, de forma simplória, que o risco garantido consiste no “descumprimento da obrigação garantida”. Com efeito, no ordenamento jurídico, a caracterização do ato ilícito depende da comprovação da culpa do agente, motivo pelo qual será necessário comprovar que o descumprimento perpetrado pelo tomador possui caráter culposo para conseguir enquadrá-lo nos riscos garantidos.

Nesse sentido, explicou-se que o fundamento para que o segurador se oponha ao pagamento da indenização com base em exceções ligadas à obrigação garantida não decorre do caráter acessório de sua obrigação, mas sim do fato de que, caso o descumprimento seja escusável, o risco garantido não estará concretizado. Aliás, posicionou-se pela natureza autônoma do contrato de seguro garantia.

Muitas vezes, o tomador irá tentar demonstrar que sua conduta não foi culposa, cabendo ao segurador o papel de verdadeiro árbitro do descumprimento. Na realidade, a apuração do referido caráter culposo é efetivamente difícil, fazendo com que o procedimento de regulação demore mais do que o adequado. Sugeriu-se que os riscos das apólices de garantia sejam definidos de modo mais preciso, parecendo possível prever que o risco garantido corresponde ao descumprimento objetivo das obrigações garantidas.

Por fim, analisou-se a questão referente à suspensão do procedimento de regulação na pendência de ação judicial em que se discutam questões com o mesmo objeto ou prejudiciais à regulação, assim como a questão relacionada à inclusão da cláusula de pagamento *on first demand* nas apólices de seguro garantia.

Revela-se muito comum que as partes do contrato garantido pela apólice de seguro garantia, diante do descumprimento imputado ao tomador, proponham ações para discuti-lo, postulando no Poder Judiciário não só a declaração a respeito do seu caráter – se culposo ou não –, como também a reparação eventualmente cabível.

Explicou-se que, quando questões com o mesmo conteúdo ou com conteúdo prejudicial às tratadas no procedimento de regulação são submetidas ao Poder Judiciário, as conclusões do segurador a respeito delas não serão oponíveis às conclusões obtidas no âmbito do processo judicial. Logo, por entender que o prosseguimento da regulação pode se revelar inútil, posicionou-se pela sua suspensão quando houver a propositura de ação judicial em tais

condições. A identidade e a prejudicialidade devem, contudo, ser analisadas em absoluta consonância com o princípio da boa-fé objetiva, acolhido pelo art. 422 do Código Civil, segundo o qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

No tocante à inclusão da cláusula *on first demand*, estudou-se a possível função que ela desempenharia nas apólices de seguro garantia. Diferentemente da posição que foi adotada a respeito do contrato de fiança, posicionou-se pela compatibilidade da referida cláusula com as apólices de seguro garantia, desde que se conserve ao segurador a possibilidade de propor uma ação de repetição de indébito caso ele conclua, ao fim da regulação, que os riscos garantidos não se concretizaram, que não houve prejuízos ou que foram inferiores ao montante entregue ao segurado. Desse modo, estar-se-á respeitando um dos principais princípios do seguro de danos, o princípio indenitário.

Na conclusão, buscou-se definir e resumir as possíveis respostas para as principais problemáticas referidas no início desta introdução e abordadas ao longo do trabalho, especialmente às relacionadas à formação de contratos atípicos decorrentes da mescla de elementos característicos de cada um dos contratos analisados.

## CONCLUSÃO

---

Atualmente, não é incomum que se vejam contratos de garantia chamados, em seus respectivos cabeçalhos, de “contratos de fiança”, nos quais consta, por exemplo, a previsão de que o fiador renuncia as faculdades conferidas pelo art. 837 do Código Civil, ou seja, a possibilidade de opor ao credor suas exceções pessoais ou as exceções fundadas na obrigação garantida. De igual maneira, consta, muitas vezes, a previsão de que o fiador deverá pagar a quantia exigida pelo credor beneficiário, em um número de dias prefixado, mediante a apresentação de determinada documentação. Isso é possível?

Em relação ao seguro garantia, espécie do gênero de seguro de danos, que conta, portanto, com todos os benefícios de tal gênero, em especial, o compartilhamento dos riscos por meio do resseguro, por que sua execução e liquidação são tão complicadas? Há mecanismos possíveis para torná-las menos penosas e conferir ao segurado, mais rapidamente, as vantagens que pretende obter por meio da celebração de um contrato de garantia?

Esses são os questionamentos que nos parecem, nos dias de hoje, extremamente relevantes no que diz respeito à matéria das garantias fidejussórias, motivo pelo qual buscamos, por meio deste trabalho, encontrar suas possíveis respostas.

Por isso, além de estudar tais contratos típicos, estudamos o contrato atípico de garantia autônoma e a cláusula que normalmente o acompanha, a cláusula *on first demand*. Ocupamo-nos de verificar em que medida é possível importar suas características sem desnaturar os mencionados contratos de fiança e seguro garantia.

Como vimos, por meio do contrato de garantia autônoma, a instituição garante se obriga a pagar ao credor beneficiário determinado valor pecuniário, quando houver a alegação de descumprimento das obrigações garantidas, não podendo lhe opor as exceções ligadas a tais obrigações. Nesse sentido, a obrigação da instituição garante é autônoma em relação à obrigação principal.

Com efeito, ao preverem que o fiador irá renunciar a faculdade de opor exceções à pretensão de recebimento da garantia pelo credor, as partes pretendem “autonomizar” a obrigação do fiador em relação à obrigação do afiançado.

Entretanto, o contrato de fiança, como tipo legal, é absolutamente fundado no princípio da acessoriedade, o qual estabelece uma relação de dependência entre a obrigação do fiador e a obrigação garantida. Entre as consequências de tal relação de dependência, encontra-se a possibilidade de que o fiador oponha as exceções extintivas que competem à obrigação principal, na medida em que sua obrigação acessória sempre seguirá o destino da obrigação principal.

Para JOÃO CALVÃO DA SILVA, “naturalmente, caracterizando-se a fiança pela sua dependência da relação principal, garantias pessoais daquela natureza não podem reconduzir-se ao *tipo legal*”.<sup>330</sup> O autor conclui:

Mas isso não impõe a conclusão de que essas fianças não acessórias ou garantias autônomas sejam nulas. Antes deve entender-se que as partes celebraram um contrato atípico ou inominado de garantia, conformemente ao princípio da liberdade contratual previsto no art. 405.<sup>331</sup>

Assim, entendendo que a acessoriedade é uma característica que faz parte da natureza da fiança, posicionamo-nos no sentido de que todas as vezes que as partes pretenderem derrogar uma de suas consequências, entre elas a possibilidade de oposição das exceções extintivas da obrigação principal, se estará diante de uma garantia atípica.

A mesma análise deve ser feita para se responder sobre a validade e as consequências da inclusão da cláusula de pagamento *on first demand* – também chamada de cláusula à primeira solicitação ou de pagamento automático – em contratos denominados de fiança.

Como se viu, por meio da cláusula de pagamento *on first demand*, as partes pactuam que a instituição garante deverá entregar a indenização ao beneficiário mediante sua simples solicitação, não sendo necessário que ele comprove o descumprimento da obrigação garantida; em alguns casos, prevê-se que a solicitação seja documentada, sem que isso descaracterize a obrigação de pagamento automático.

---

<sup>330</sup> SILVA, João Calvão da. *Estudos de direito comercial: pareceres cit.*, p. 336.

<sup>331</sup> *Idem*, p. 336-337.



Lembramos, por oportuno, que a cláusula de pagamento *on first demand* não se relaciona com a questão da oposição das exceções pela instituição garante. Com efeito, no âmbito do contrato de garantia autônoma, ela é um *plus*: além de não poder opor os meios de defesa decorrentes da relação entre o credor e o devedor, em virtude do princípio da autonomia, o garante tampouco poderá exigir a comprovação do descumprimento do devedor como condição para o pagamento da indenização.

Desse modo, parte significativa da doutrina afirma que a inclusão da referida cláusula nos contratos de fiança seria possível na medida em não que se retiraria do fiador a possibilidade de opor as exceções extintivas da obrigação principal, mas somente a postergaria. Com efeito, tal cláusula exerceria função semelhante à da cláusula *solve et repete*, cabendo ao fiador pagar imediatamente a quantia requerida, e, caso existissem exceções, ele poderia opô-las no âmbito de uma ação de repetição de indébito proposta contra o credor.

Para os autores que se filiam a essa doutrina, tal dinâmica conservaria o caráter acessório da obrigação do fiador, na medida em que ele continuaria fazendo jus à oposição das exceções extintivas da obrigação principal.

Entretanto, depois de estudarmos a acessoriedade como característica típica da fiança, verificamos que suas consequências são muito mais amplas do que somente a possibilidade, conferida ao fiador, de opor ao credor as exceções extintivas da obrigação garantida. Na realidade, outra consequência da acessoriedade, extremamente importante e consagrada desde o direito *justinianeu*, consiste na impossibilidade de que o fiador se obrigue de modo mais oneroso do que o devedor principal – *in duriores causam*.

O Código Civil de 2002 contém regra expressa nesse sentido, prevendo, em seu art. 823, que “a fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até o limite da obrigação afiançada”.

Sem sombra de dúvida, obrigar o fiador a pagar imediatamente a quantia demandada pelo credor, autorizando-lhe a oposição de exceções extintivas da obrigação garantida somente no âmbito de uma ação de repetição, coloca-o em uma situação muito mais gravosa do que a do próprio devedor, o qual, demandado, poderá invocá-las para obstar o pagamento.

Logo, a despeito de ser cada vez mais comum a inclusão de tais cláusulas em contratos chamados de contratos de fiança, entendemos que a previsão de pagamento à

primeira solicitação é incompatível com o seu regime, por contrariar o princípio de que o fiador não pode se obrigar *in duriores causam* e representar, por via de consequência, uma agressão à acessoriedade.

Se as partes previrem o pagamento automático pelo fiador, estar-se-á, portanto, não diante de um contrato de fiança, mas sim de um contrato de garantia atípico; caso, numa hipótese pouco comum, as partes tenham previsto o pagamento à primeira solicitação, mas seja possível inferir, com base na interpretação do texto completo do contrato, que as partes realmente pretenderam a celebração de uma fiança, então caberá somente declarar a ineficácia da cláusula, com a conservação do restante do ajuste.

Por conseguinte, não se pretende desencorajar as previsões de renúncia à possibilidade de opor exceções extintivas da obrigação garantida ou de pagamento à primeira solicitação. Objetiva-se tão somente classificar adequadamente os contratos para encontrar soluções jurídicas capazes de enfrentar as problemáticas atuais. Ora, se a característica principal do contrato de fiança for derogada pelas partes – no livre exercício de sua autonomia –, como pretender seguir aplicando-lhe às normas atinentes a tal tipo contratual, sem fazer as adaptações necessárias?

A verdade é que a classificação de determinado contrato como atípico gera sempre certa insegurança em suas partes. A impossibilidade de subsumir suas vicissitudes a artigos de lei faz com que elas desejem caracterizá-los como contratos típicos, mesmo diante de diferenças verdadeiramente estruturais entre eles.

Não pensamos que a forma mais eficaz de combater tal insegurança seja regular tais contratos mistos, que resultam da junção de elementos da fiança com elementos da garantia autônoma, pois sua atipicidade serve melhor ao caráter dinâmico das operações em que se inserem.

Parece-nos que a melhor solução é a regulação dos contratos atípicos como gênero, conforme defendido por ÁLVARO VILLAÇA DE AZEVEDO em sua obra *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. O autor posiciona-se nos seguintes termos:

O que se torna necessário é a regulamentação, em nossa legislação, dos contratos atípicos com a fixação, expressa, de seu conceito e dos princípios

gerais que os informam, dos princípios da liberdade contratual, com as limitações específicas, que se fazem indispensáveis.<sup>332</sup>

No tocante ao seguro garantia, nosso principal objetivo foi traçar a extensão da obrigação a cargo do segurador, justamente para poder responder à pergunta anteriormente formulada: é possível tornar a liquidação da garantia, isto é, o procedimento para obtenção da indenização securitária, menos penoso?

Como vimos, por meio do contrato de seguro garantia, o segurador garante ao credor indenizá-los dos prejuízos decorrentes do eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. O credor figura como segurado e o devedor como tomador da apólice; o interesse segurável é o adequado cumprimento da obrigação garantida, ao passo que o risco segurado consiste em seu eventual descumprimento.

Trata-se de uma modalidade de seguro de danos, motivo pelo qual aplicam-se-lhe todas as regras previstas para esse gênero. Assim, o segurado somente fará jus à indenização se os riscos previstos na apólice se concretizarem e lhe causarem danos; em virtude do princípio indenitário, a indenização ficará restrita à extensão de tais prejuízos.

Ao executar a apólice de seguro garantia, o segurado terá que comprovar que o evento noticiado por ele, isto é, o descumprimento do devedor, enquadra-se no risco garantido. Na nossa opinião, é aí que reside o *busflis* do contrato de seguro garantia.

Com efeito, na extrema maioria dos casos, as partes indicam, no objeto da apólice, que o risco garantido consiste no “descumprimento do devedor”, sem, contudo, definir sua natureza. Tendo em vista que, no nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil é culposa, o segurado terá que comprovar que o descumprimento do tomador foi culposo para caracterizá-lo como ilícito e, portanto, indenizável.

Sujeitando-se à ação de regresso por parte do segurador ou à execução da contragarantia eventualmente ofertada, o tomador irá se esforçar para demonstrar que não houve descumprimento ou, então, que tal descumprimento é plenamente escusável e não possui caráter culposo. Por vezes, há a propositura de ações com objeto semelhante ou prejudicial às questões que vêm sendo apuradas no âmbito do procedimento de regulação, o que impõe, pensamos, a sua suspensão, nos termos defendidos.

---

<sup>332</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos* cit., p. 201.

O que se pretende demonstrar é que toda dificuldade enfrentada pelo segurado decorre da complexidade de se enquadrar o evento de descumprimento noticiado como o risco garantido pela apólice de seguro garantia. Com efeito, nas palavras de LUIS POÇAS, em virtude “do regime próprio do seguro-caução como subtipo do contrato de seguro”, nele “não se reflete, portanto, a dicotomia acessoriedade vs. autonomia”.<sup>333</sup>

Portanto, parece-nos que uma maneira de tornar a liquidação menos penosa para o segurado seria especificar, com maiores detalhes, quais os riscos garantidos, sendo possível, inclusive, prever que o risco garantido consiste no descumprimento objetivo da obrigação garantida. Nesse caso, caberia à seguradora perquirir tão somente se o descumprimento noticiado foi causado pelo tomador e qual a extensão dos prejuízos.

Outra possibilidade de satisfazer mais rapidamente os interesses do segurado consiste na inclusão da cláusula de pagamento *on first demand* nas apólices de seguro garantia. Com efeito, constatamos que, diferentemente dos contratos de fiança, não há qualquer incompatibilidade jurídica em sua inclusão para que ela desempenhe a mesma função da cláusula *solve et repete*.

Assim, sempre que tal cláusula for incluída, o segurador deverá pagar o montante previamente fixado na apólice, e, caso se constate, ao fim do procedimento de regulação, que o evento noticiado não corresponde a um risco coberto ou que os prejuízos incorridos são inferiores à quantia prefixada, caberá a ele propor a ação de repetição de indébito cabível. É claro que, nesse caso, o segurador passará a correr os riscos de não reaver a quantia entregue indevidamente; entretanto, além de calcular o prêmio adicional correspondente ao incremento de seus riscos, ele poderá se valer de contragarantias idôneas para diminuí-los.

Essas são, em síntese, as respostas que nos parecem adequadas aos questionamentos apresentados no início deste capítulo de conclusão. Não se desconhece a complexidade do tema, motivo pelo qual, caso tais respostas se revelem, posteriormente, insatisfatórias, fica ao menos a sugestão de caminhos a serem percorridos com o intuito de se encontrarem soluções jurídicas mais seguras, assim como mecanismos mais satisfatórios aos interesses dos credores garantidos.

---

<sup>333</sup> POÇAS, Luis. A natureza jurídica do seguro-caução cit., p. 149.

## REFERÊNCIAS

---

- ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Alienação fiduciária em garantia de bem imóvel. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). *Direito civil*. Direito patrimonial e direito existencial – estudo em homenagem à Professora Giselda Maria Hinoraka. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 611-621.
- \_\_\_\_\_. Bem de família (Penhora em fiança locatícia e direito de moradia). In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogerio (Org.). *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao Professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: RT, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de direito civil*. Direito das coisas. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.
- \_\_\_\_\_; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil 5: direito das obrigações – 2.ª parte*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BECHARA, Ricardo. *Direito de seguro no novo Código Civil e legislação própria*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. v. 4.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977. v. 5.
- BIONDI, Biondo. *Istituzioni di diritto romano*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1972.
- BONONI, Valeria. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Do direito das obrigações – arts. 722 a 853. Forense: Rio de Janeiro, 2004.
- BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CALMON DE PASSOS, J.J. A atividade securitária e sua fronteira com os interesses transindividuais – Responsabilidade da Susep e competência da Justiça Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 88, v. 763, p. 98-99, 1999.

- CARVALHO DE MENDONÇA, Manuel Inácio. *Contratos no direito civil brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. t. II.
- CARVALHO SANTOS, João Manoel. *Código Civil interpretado*. Direito das obrigações – Arts. 1.363-1.504. 8. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 19.
- \_\_\_\_\_. *Código Civil interpretado*. Direito das obrigações – Arts. 972-1.036. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 13.
- \_\_\_\_\_. *Código Civil brasileiro interpretado*. Parte Geral – Arts. 863-927. 13. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. v. 11.
- \_\_\_\_\_. *Direito das obrigações* – Arts. 1.079-1.121. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. v. 15.
- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de direito romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- \_\_\_\_\_. Notas retificadoras sobre seguro de crédito e fiança. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, ano XXII, n. 51, p. 101, 1983
- \_\_\_\_\_. Obrigações de meios, de resultado e de garantia. In: \_\_\_\_\_. *Ensaio e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- \_\_\_\_\_. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968.
- \_\_\_\_\_. Seguro – Cláusula de rateio proporcional – Juridicidade. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, ano XI, n. 7, p. 108, 1972.
- \_\_\_\_\_. Seguro de garantia de obrigações contratuais. In: \_\_\_\_\_. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- \_\_\_\_\_. Substitutivo ao capítulo referente ao contrato de seguro no anteprojeto de Código Civil. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo: RT, ano XI, n. 5, p. 143, 1972.
- CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano*. Institutas de Gaio e de Justiniano vertidas para o português, em confronto com o texto latino. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 2.
- COSTA GOMES, Manuel Januário da. A chamada “fiança ao primeiro pedido”. In: MENEZES CORDEIRO, António et al. (Coord.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*. Coimbra: Almedina, 2003.

- \_\_\_\_\_. *Assunção fidejussória de dívida*. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador. Coimbra: Almedina, 2000.
- COSTA, Mario Júlio Brito de Almeida. *Direito das obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2009.
- DESMET, Paul. O contrato de garantia: exame de alguns problemas técnicos específicos. In: LESGUILLONS, Henry et al. *As garantias bancárias nos contratos internacionais*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ENNECERUS, Ludwig. *Tratado de derecho civil*. Derecho de obligaciones. Barcelona: Bosch, 1933. v. 2, t. II.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Garantia e extinção das obrigações*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.
- FERRI, Giuseppe. *Manuale di diritto commerciale*. Torino: Torinese, 1966.
- FRANCO, Vera Helena de Mello. O contrato de seguro. In: BITTAR, Carlos Alberto et al. *Novos contratos empresariais*. São Paulo: RT, 1990.
- GOMES, Fátima. Garantia bancária autônoma à primeira solicitação. *Direito e Justiça*, v. 8, t. 2, p. 131, 1994.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Novíssimas questões de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- \_\_\_\_\_. Seguro de crédito e negócio fidejussório – Cláusula “solve et repete” In: JARDIM, Mónica. *A garantia autônoma*. Coimbra: Almedina, 2002.
- LESGUILLONS, Henry. As garantias bancárias: tendências atuais. In: \_\_\_\_\_ et al. *As garantias bancárias nos contratos internacionais*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- MARTINEZ, Pedro Romano; DA PONTE, Pedro Fuzeta. *Garantias de cumprimento*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- MATHIAS, Carlos Fernando. *Código Civil comentado – Direito das obrigações*. Várias espécies de contrato (fiança, transação e compromisso). Atos unilaterais. Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2004. v. 9.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Manual de direito bancário*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

- MENEZES LEITÃO, Luis Manuel Teles de. *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2003. v. 2.
- MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile e commerciale. Codici e norme complementari*. 9. ed. Milano: Giuffrè, 1959. v. 3.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 2.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3.
- \_\_\_\_\_. *Instituições de direito civil: obrigações*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.
- POÇAS, Luis. A natureza jurídica do seguro-caução. *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano LVI, n. 1-3, p. 138, jan.-set. 2015.
- POLETTO, Gladimir. *O seguro garantia: em busca de sua natureza jurídica*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2003.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: Parte Especial*. 3. ed. São Paulo: RT, 1984. t. XLIV.
- REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros: estudo de direito civil*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 3.
- SANTOS, Amilcar. *Seguro: doutrina, legislação e jurisprudência*. São Paulo: Record, 1959.
- SIDOU, J. M. Othon. *Fiança – Convencional – Legal – Judicial: no direito vigente e no Projeto de Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SILVA, João Calvão da. *Estudos de direito comercial: pareceres*. Coimbra: Almedina, 1999.
- STELLA, Giovanni. *Le garanzie del credito: fideiussione e garanzie autonome*. Milano: Giuffrè, 2010.
- TZIRULNIK, Ernesto. *Estudos de direito do seguro. Regulação de sinistro (ensaio jurídico) – Seguro e fraude*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- \_\_\_\_\_. et al. *O contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.



VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997. v. 2.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 10. ed. Coimbra: Almedina, 2000. v. 2.

VASCONCELOS, Luis Miguel Pestana de. *Direito das garantias*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. Contratos em espécie. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

VILLERS, Robert. *Droit Romain*. Les Obligations. Paris: Rousseau, 1952. t. II.

WALD, Arnaldo. A garantia à primeira demanda no direito comparado. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 66, p. 6, abr.-jun. 1987.

\_\_\_\_\_. *Direito das obrigações*. Teoria geral das obrigações e contratos civis e comerciais. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.